



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PEDRO HENRIQUE FREIRE CORREIA DOS SANTOS

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO CAUSA DA
INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL
E CONSTANTE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

GUARABIRA - PB

2021

PEDRO HENRIQUE FREIRE CORREIA DOS SANTOS

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO CAUSA DA
INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL
E CONSTANTE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado na
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
Campus III Guarabira- PB, sendo realizado como
requisito parcial para conclusão do curso de
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA – PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237s Santos, Pedro Henrique Freire Correia dos.

O sistema carcerário brasileiro como causa da ineficácia da ressocialização do preso no Brasil e constante violação da dignidade da pessoa humana. [manuscrito] / Pedro Henrique Freire Correia dos Santos. - 2021.

42 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2021.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Sistema carcerário. 2. Ineficácia da ressocialização. 3. Dignidade da pessoa humana. I. Título

21. ed. CDD 365.34

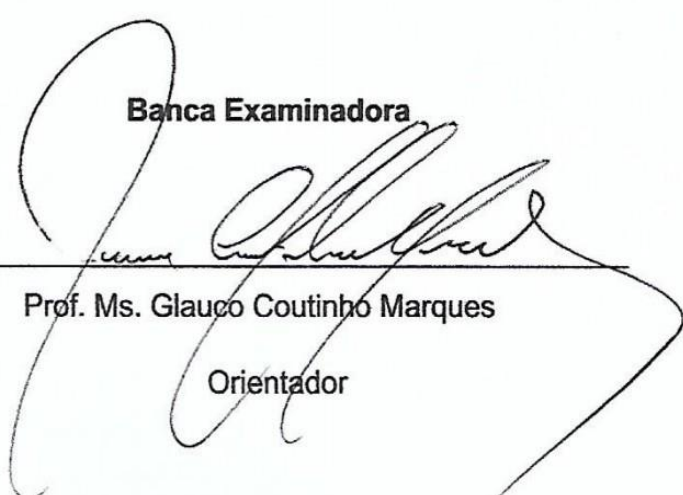
PEDRO HENRIQUE FREIRE CORREIA DOS SANTOS

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO CAUSA DA INEFICÁCIA
DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL E CONSTANTE
VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de curso na modalidade artigo, apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do título bacharel em Direito.

Aprovado em 08 de outubro de 2021

Banca Examinadora



Prof. Ms. Glauco Coutinho Marques

Orientador



Prof. Ms. Jossano Mendes de Amorim

1° Examinador



Prof. Ms. Luciana Maria Souto de Oliveira

2° Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado tanta força para conseguir concretizar esse objetivo.

Quero agradecer, também, a minha família, em especial aos meus pais Marineide Freire e Pedro Correia, pois esta conquista começou através deles, os agradeço por sempre acreditarem que posso ir cada vez mais longe e por todo apoio ao longo dessa caminhada. Agradeço aos meus irmão Pedro Júnior e Pricila por torcerem por mim.

Agradeço a minha noiva Débora Emanuele por sempre estar ao meu lado me apoiando e incentivando.

Agradeço aos meus amigos e colegas de curso Ezequiel de Arimateia, José Raoni, Jobson Henriques e Diego Armando por terem percorrido ao meu lado todo esse trajeto.

Agradeço ao meu amigo de profissão Irandir Félix por me substituir nos meus dias de serviço para que eu pudesse estudar e assistir as aulas.

E por fim, agradeço a todo o corpo docente que contribuíram com maestria na formação de mais um operador do Direito, em especial ao meu orientador Glauco Coutinho Marques.

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO CAUSA DA INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL E CONSTANTE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Pedro Henrique Freire Correia dos Santos¹

Resumo: O presente trabalho visa apresentar um esboço da realidade carcerária, evidenciando, em termos de ressocialização do preso, um fidedigno retrato da maioria esmagadora dos estabelecimentos prisionais. O ordenamento jurídico garante que o Estado tem por obrigação dispor da devida assistência e proteção em relação ao preso, meios criados em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. Estas garantias contidas nas normas constitucionais e infraconstitucionais, como os dispostos na Lei de Execução Penal, e as demonstradas também nas normas que norteiam os Direitos Humanos, mostram que o Estado deve considerar a condição de ser humano e não somente de infrator, como vem ocorrendo. A consequência desse desprezo estatal vem deflagrando um constante estado de violação da condição humana, e assim, contribui para a falência do sistema, pois como se apresenta nessa pesquisa, ele não vem conseguindo galgar o objetivo principal da execução penal: a ressocialização e a reinserção social do condenado. Para tanto, a respectiva pesquisa, nesse primeiro momento, utiliza-se de uma abordagem explicativa, de modo atentar-se as causas, e efeitos do cárcere no processo de ressocialização, qual se faz necessário da metodologia hipotético-dedutivo, visto que a realidade carcerária apontada nesse trabalho é a possível causa da ineficácia da reinserção social do indivíduo ao meio, quanto ao procedimento. A priori pretende-se trabalhar com ideias bibliográficas e legislativas que coincidam com objeto deste estudo, para que assim possa-se no decorrer da pesquisa esboçar a realidade indigna, qual subentende-se, que não vem sendo enxergada pelos olhos das autoridades competentes ou até mesmo da própria sociedade, que também é responsável pela fiscalização na administração do cumprimento da pena durante sua execução. Além do mais, ensina-se, ainda, propor sugestões para solução da crise que assola a instituição carcerária brasileira.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Ineficácia da ressocialização. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: The present work aims to present an outline of the prison reality, showing, in terms of the prisoner's resocialization, a trustworthy portrait of the overwhelming majority of prison establishments. The legal system guarantees that the State is obligated to have the necessary assistance and protection in relation to the prisoner, means created as a result of the principle of human dignity. These guarantees contained in constitutional and infra-constitutional norms, such as those provided for in the Criminal Execution Law, and those also demonstrated in the norms that guide Human Rights, show that the State must consider the condition of being a human being and not only that of a violator, as has been happening. The consequence of this state contempt has been triggering a constant state of violation of the human condition, and thus, contributes to the system's failure, because as shown in this research, it has not been able to achieve the main objective of criminal execution: resocialization and reintegration of the convict. Therefore, the respective research, at this first moment, uses an explanatory approach, in order to pay attention to the causes and effects of prison in the process of resocialization, which is necessary for the hypothetical-deductive methodology, since the reality incarceration pointed out in this work is the possible cause of the ineffectiveness of the individual's social reintegration into the environment, regarding the procedure. A priori, it is intended to work with bibliographic and legislative ideas that coincide with the object of this study, so that, during the course of the research, it is possible to outline the undignified reality, which is understood, which has not been seen by the eyes of competent authorities or even even from the society itself, which is also responsible for overseeing the administration of the execution of the sentence during its execution. Furthermore, there is also an opportunity to propose suggestions for solving the crisis that is plaguing the Brazilian prison institution.

Keywords: Prison system. Ineffectiveness of resocialization. Dignity of human person.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, e-mail: pedrohenrique_ctg@hotmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL.....	11
3. PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO CONSTANTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
4. INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A motivação para fazer esse projeto é a indagação existente entre quais as causas para que a pena tenha sua finalidade predominantemente punitiva e preventiva e a ressocialização esteja sendo algo tão utópico dentro do sistema carcerário brasileiro. Sendo questionados ainda nessa pesquisa os motivos para que o Estado não cumpra com a lei favorecendo para que essa ressocialização não esteja acontecendo. Indagando ademais sobre medidas necessárias que poderiam ser tomadas a fim de que o cárcere pudesse cumprir com todas as finalidades da pena, e, ainda assim resguardar o que garante a Constituição, a dignidade humana resguardada.

O presente constructo pretende analisar e discutir sobre a problemática que envolve o sistema penitenciário brasileiro, de constante violação da dignidade da pessoa humana e descumprimento de outros preceitos legais, que implicam na ineficácia da ressocialização do preso no Brasil em detrimento da crise instaurada no sistema carcerário, para tanto analisando o carcere brasileiro e o seu devido processo penal.

A escolha do trabalho deu-se em virtude da dicotomia existente entre a lei e a realidade deplorável em que se encontram os presídios desse país. Onde se vê o não cumprimento de diversos dispositivos relacionados ao ambiente prisional, previstos na lei de execuções penais. Bem como, a não obediência do poder público às Regras Mínimas estabelecidas pela ONU para tratamentos de reclusos (as), além dos demais dispositivos legais e constitucionais, que são desobedecidos. Sendo em virtude disso que há incontestavelmente, uma crise penitenciária atual, em que o Estado busca soluções que na prática não funcionam. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em junho de 2019, a população carcerária no Brasil era de 773.151 presos, se dividindo entre homens e mulheres, sendo que 95% são homens e 5% são mulheres². O percentual é reflexivo, e é advindo da desigualdade social, da escassez do acesso à educação e de oportunidades não igualitárias. Haja vista, que o DEPEN aponta, que a maioria os

² Ver link: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/#:~:text=At%C3%A9%20junho%20de%202019%2C%20a,at%C3%A9%20junho%20do%20ano%20passado.>

presos são pardos, negros, e pertencentes da classe econômica baixa, ou sem muitas chances de subsistência. Onde passam a se vislumbrar com o dinheiro adquirido de maneira fácil pelo mundo do crime, se tornando muitas vezes, iscas fáceis para a criminalidade, em especial para o tráfico.

Os dados do sistema prisional brasileiro mostram uma situação deplorável no tocante à superlotação que se encontra nesse lugar e as consequências disso. Além disso, demonstra que o Estado é o maior responsável por essa crise humanitária encontrada no cárcere, há datar pelo fato de que a segurança pública é obrigação desse órgão e que o mesmo vem sendo omissivo e se apresentando como despreocupado em resolver tal temática.

Em detrimento disso, a problemática enfrentada pelo sistema carcerário é reflexo exclusivo da ineficiência do próprio Estado no exercício do seu direito de punir. Isso é refletido no índice de superlotação de encarcerados, e assim, repercutindo na condição desumana que os apenados se encontram nessas unidades. Além disso, pode se perceber que as necessidades básicas de cada qual não vem sendo garantidas, havendo ainda, os respectivos descumprimentos das assistências previstas em lei de execução penal que favoreceria para um sistema prisional eficaz.

Para esclarecer tais pontos, a referida pesquisa pretende abordar as condições dos encarcerados no sistema prisional, bem como as condições do cárcere, e conseqüentemente a superfluidade da ressocialização em virtude das condições oferecidas pelo o Estado. Para isso, esse trabalho é dividido em três tópicos, qual em primeiro momento se é realizado uma breve contextualização a respeito dos métodos de punição aplicados ao longo da história da humanidade, abordando as três vinganças e o período humanitário. Retratando com isso os caminhos que o direito penal percorreu até que fosse garantida a proporcionalidade nas penas e a valorização da dignidade humana.

Em continuidade, no segundo tópico será abordado, por meio de dados governamentais, a situação em que se encontra o ambiente carcerário e quais são os principais fatores que estão contribuindo para que esses lugares sejam considerados indignos. Sendo apresentado aqui um comparativo entre a realidade aproximada e o que a lei dispõe, e a demonstração de certa utopia em relação a diversos dispositivos legais, além de mostrar que a consequência disso é um sistema penitenciário em crise, falido e com violação constante da dignidade do preso.

Seguindo a pesquisa, temos o terceiro e último tópico, que abordará que a causa da ineficácia da ressocialização é a crise no sistema carcerário. Apontando-se que a junção da superlotação, não garantia das assistências legais, violência e uma estrutura física precária são propícias para que um indivíduo que suporta anos nesse lugar, com essas condições, não consiga ser reinserido no meio social sem incentivos estatais e acolhimento social.

Apresentando ainda nesse tópico que a ressocialização é uma das finalidades da pena, mas que ao contrário da punição e a prevenção, ela não tem aparentado ser objetivo do poder público. Esse órgão, que como será mostrado, também falha nas garantias das políticas públicas. Com isso será apresentado nessa pesquisa que o alto índice dos encarcerados, além das estruturas das instalações dos detentos precárias, são fatores que impedem uma ressocialização eficaz. Também buscar-se-á realizar uma análise das construções sociais e históricas, a fim de construir uma rede de Direitos Humanos, quais devem ser assegurados no estabelecimento prisional.

Essa pesquisa possui como problemas centrais os asseguir expostos. Sendo o atual desafio do sistema carcerário brasileiro o acesso integral do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, da Constituição Federal, e com isso trazer essa garantia para as vivências do apenado de forma positivada. Para que assim, o objetivo de punir, de retirar o infrator do meio social, em virtude do seu delito, seja também uma forma de ressocializá-lo. Nesta esfera, o Estado brasileiro mostra-se falho, pois é restrito à punição, desconsiderando a finalidade da ressocialização, além de que a punição vai além da condição humana, visto que a precariedade, e superlotação, tira o básico dos presídios brasileiros.

A apresentação deste estudo, também se procurará trazer a palco que os problemas carcerários não decorrem tão somente na unidade prisional, mas sim como uma somatória de abandonos públicos que totalizam no descaso que continua a atrair as mesmas pessoas para o cárcere. Dentro dessa somatória encontra-se a legislação penal e processual, o que denotará ao longo da pesquisa que uma devida fiscalização quanto à execução penal poderia intervir na superlotação dos presos. Evidenciando ainda que a indulgência da sociedade e do Estado em relação aos apenados promove ainda mais formações de criminosos, por sentirem dificuldade de reinserção ao convívio social, acabam ficando as suas vidas no mundo do crime, sendo consequência disso à reincidência.

Para cumprir os objetivos, trilha-se o seguinte método abaixo; Inicialmente sendo a pesquisa de cunho explicativo, de forma a atentarem-se as causas, e os efeitos do cárcere no processo de ressocialização, onde para qual se faz necessário utilizar da metodologia hipotético-dedutivo. Em continuidade, para embasar a pesquisa, neste primeiro momento, realiza-se um levantamento bibliográfico, para identificar fontes, envolvendo neste espectro, as rupturas com as garantias individuais trazidas pela carta magna vigente e que corroboraram com o ensejo desta pesquisa, que abordam o sistema carcerário brasileiro em sua forma positivada, qual está longe do que se é propalado nos mecanismos jurídicos que tratam sobre a pena, e a execução, a exemplo da “LEP”, bem como dos aportes constitucionais.

Entre os aspectos metodológicos utilizados com o objetivo de analisar as informações que servirão de base para essa pesquisa, será feita uma análise de dados disponibilizados por meio INFOPEN, tendo por ano de referência de pesquisa o de 2014 e o de 2017, propiciada pelo site do Ministério da Justiça, na plataforma da DEPEN no ano de 2021. Ainda serão utilizados posicionamentos doutrinários a respeito da temática, como os trazidos pelos autores GRECO (2015, 2011), FOUCAULT (1999) e BITENCOURT (2004; 2011), além de estudos disponibilizados por meio de anais eletrônicos.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

Conforme relata Caldeira (2009), desde os primórdios o Homem buscou entender e se adequar ao meio que habitava. Sendo relevante para a evolução dessa espécie a interação com seus semelhantes. Pois, essa relação proporcionou um status de colaboração mútua e divisão de conhecimentos sobre o mundo ao qual faziam parte. Além disso, foi através dessas relações desenvolvidas entre os primeiros homens dispostos a se socializar, cada grupo formado assumindo suas particularidades que se foi possível construir uma sociedade, da qual surgiram às primeiras regras para que se existissem naquele meio a devida harmonia. Conforme expõe Caldeira isso foi necessário, pois:

Além da multiplicidade de suas necessidades existenciais, surgem os conflitos, naturais e sociais, cada vez mais intensos, complexos e profundos. Neste contexto, a manutenção e a expansão das sociedades só

foi possível em razão do desenvolvimento e aperfeiçoamento de meios de controle, objetivo (ou tecnológico) e subjetivo (ou social). (CALDEIRA, 2009, p.255)

Percebe-se com isso, que a evolução da sociedade foi marcada por conflitos e que juntamente deles surgiram às primeiras medidas de controle para que a convivência entre os grupos fosse possível. Sendo tais controles necessários, para manter a ordem e o desenvolvimento, além de demonstrar que “a história do Direito Penal, portanto, confunde-se com a própria história da humanidade.” (GRECO, 2015, p. 45). Contudo delimitar uma conduta criminosa e a proporcionalidade utilizada para reprimir o ocorrido era realizado de modo isolado, de grupo para grupo, sendo passados por gerações, sem padronizações, portanto.

Conforme relatado por Greco (2015), algo que era recorrente nas formas utilizadas para punir aqueles que transgrediam a ordem naquele meio era a retribuição ao mal cometido. A ideia perpetuada nas civilizações era a da lei do mais forte, um responsável por vingar àqueles prejudicados, dessa forma, a vingança era clara nos tempos iniciais do direito punitivo. Sobre esse assunto a doutrina expõe que:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado (NORONHA, 1975, p. 20).

Com base nisso, é possível notar que as penas durante a história passaram por fases, quais sejam, as da vingança privada, divina, pública e o período humanitário. Porém, não necessariamente um período excluiu o outro, ou seja, não havia dentre essas espécies de punição uma demarcação temporal. No entanto, será feita para fins de melhor exposição do assunto a individualização dessas espécies citadas.

Seguindo então a ordem descrita acima por Magalhães Noronha (1975), a fase da vingança privada consistia em basicamente “justiça pelas próprias mãos”. Porém, “essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido.” (GRECO, 2015, p.17). Contudo, conforme expõe este autor,

essa repressão era cercada de desproporção e violência, sendo alvo dessa vingança o agressor, mas também podendo atingir aqueles que o rodeavam, como parentes e membros de sua comunidade.

Podia ocorrer ainda nesses casos, repressões a toda tribo a depender da gravidade considerada do fato, porém, pela falta de alguém imparcial para definir o quão acentuado tal conduta seria, os julgamentos não eram justos. Contudo, foi dentro desse período que surgiram as Leis de Talião, considerada uma evolução a época, pois havia aqui proporção do delito e a punição que deveria ser aplicada. Dessa forma, “mesmo que de forma insipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O "olho por olho" e o "dente por dente" traduziam um conceito de Justiça” (GRECO, 2015, p.17).

A aplicação desse modelo de fazer justiça pode ser encontrada em diversos escritos, inclusive bíblicos. Mas foi com a compilação de regras de controle social contidas no código de Hamurabi que a proporcionalidade contida na lei de Talião se espalhou por um povo e tornou fonte de julgamentos, contribuindo assim, com certa segurança jurídica. Em conformidade com isso:

O rei Hamurabi foi o monarca responsável pela compilação da lei do Talião em uma forma escrita (em pedras), quando ainda prevalecia a tradição oral. Ao todo, o código tinha 282 artigos a respeito de relações de trabalho, família, propriedade, crimes e escravidão. Dentre elas, a lei do talião. (SOUZA, 2018, p. 25).

Seguindo com a temática das vinganças outra que marcou a história foi à vingança divina, onde nesse modelo punitivo, aqueles que cometessem atitudes que infringissem a regra sofreriam um castigo sagrado. A punição nesse caso estava ligada diretamente com a religião, com crenças. Onde o contexto histórico em que estão inseridos é um cuja lei e a religiosidade era entrelaçada e aqueles que seriam os representantes das divindades na sociedade deveriam zelar, para que aqueles que cometessem atitudes que pudessem denegri-la fossem devidamente castigados. Como esclarece Greco:

As sociedades, nesse período, eram carregadas de misticismos e crenças sobrenaturais. Eventos da natureza, como chuvas, trovões, terremotos, vendavais etc., podiam demonstrar a fúria dos deuses para com os homens e, para tanto, precisava ser aplacada, mediante o sacrifício humano. Alguém era apontado como culpado e, conseqüentemente, devia ser entregue aos deuses. (GRECO, 2015, p.18)

Apoiado nisso, percebe-se que a base das punições realizadas nessa vingança, seria garantir que a honra da divindade ferida com o ato delituoso fosse restabelecida com o devido castigo ao agressor. Dessa forma, os sacerdotes os imputavam penas cruéis, mas eram as divindades quem estariam punindo definitivamente. Além disso, aquele que estaria sofrendo a reprimenda sagrada estaria garantindo uma limpeza espiritual, para que assim pudesse alcançar o paraíso.

Segue-se a contextualização das penas no Direito Penal finalizando a breve exposição sobre as vinganças, terminando com a pública. Essa é baseada num modelo distinto daquelas apresentadas outrora, pois, nessa o foco é manter a melhor organização social e assim garantir a segurança do soberano, do Estado onde esse mostra sua força punitiva. Onde, segundo Greco (2015), as formas punitivas para assegurar isso são com abusos de crueldade e a desumanidade é marca forte. Isso com a finalidade de intimidar os transgressores da ordem.

No entanto, conforme dito em momentos anteriores, não há uma exclusão de uma fase em detrimento de outra, e no contexto que essa vingança estava inserida não foi diferente. A aplicação dos outros métodos punitivos estava também presente enquanto essa vigorava, “ou seja, a vingança privada continua a ser aplicada no seio das tribos, sendo carregada, também, de misticismos, típicos da fase da vingança divina.” (GRECO, 2015, p.18).

Apesar dessas outras formas de punir estar contida em um mesmo contexto, a centralidade da punição estava nas mãos do Soberano, de modo que a sociedade passa a procurar o Estado para que seus problemas fossem resolvidos e a lei, por mais severa que fosse, tivesse aplicação aos seus casos. Além disso, conforme relata Greco (2015), os chefes tribais e líderes comunitários passaram a perceber que os castigos pessoais, como as mutilações, estavam trazendo prejuízos à comunidade sendo, portanto, necessária outra modalidade de resolução de atritos, sendo esta a composição. Nessa modalidade, muitos dos danos praticados eram avaliados e o ofensor devia repará-lo com uma tarifa, algum bem material, saindo assim, da punição pessoal.

Tais moldes de penitências, fundamentados com bases cruéis perduraram por longos capítulos da história do Direito Penal, no entanto, para resumir os acontecimentos, pulamos para o período em que essas regras passaram a ser

questionadas, qual seja, o período humanitário. Onde muitas atitudes praticadas pelo antigo regime foram postas como indignas, ultrapassadas e consideradas como necessárias de reforma por muitos filósofos e intelectuais daquela época, conforme apontou Caldeira (2009).

O cenário que o introduziu foi o do Iluminismo, um momento em que a sociedade se organizava em busca pela razão, a libertação da escuridão através do conhecimento e conscientização do rompimento necessário das ideias impostas pelo período de trevas, nome atribuído pejorativamente a Idade Média, e assim, propor novos caminhos que trariam luz para o povo. Dessa forma “o pensamento iluminista teve gênese vindo a ir de encontro e combater aquela filosofia absolutista vigente na sociedade.” (SOUZA, 2018, p.29).

Um dos ideais considerados como dignos de reformas, defendidos pelos filósofos no auge dessa revolução, eram as formas como esse poder absolutista punia os transgressores. Acreditavam que havia uma desproporcionalidade entre a conduta criminosa praticada e as penas aplicadas e que por isso o Estado estaria falhando em suas punições. Em conformidade com isso, expõe Caldeira que:

Inicia-se o período humanitário da pena e surge a Escola Clássica do Direito Penal que, com base na ideia de livre-arbítrio do ser humano, abandona o caráter cruel e irracional das penas para se aproximar da ideia racional e humanitária da pena, com base na proporcionalidade entre o crime e a respectiva sanção (CALDEIRA, 2009, p. 267).

Com base nisso, percebe-se que essa valorização da vida humana se expandia a todos, inclusive aos que cometiam delitos. Não defendendo sua impunidade, mas demonstrando que esse criminoso possui a opção de escolha e é responsável pelas suas ações cometidas, que em virtude disso deveriam ser punidos com uma pena que se justificasse com base do ato praticado e de forma merecida e justa.

Além disso, em concordância com o que expõe esse autor citado acima, nesse período outro fato importante ganhava espaço, qual seja a forma como o julgamento era conduzido, pois como a base era o fim da arbitrariedade não fazia sentido o juiz ser o ditador da lei e o executor. Por isso, esse passou a ser responsável por ser o aplicador da lei no caso concreto, sem direito, portanto às interpretações.

De acordo com o pensamento de Greco (2015), foi com a grande influência

dos posicionamentos de Beccaria, que questões relacionadas às garantias processuais e legais, referentes ao mundo punitivo, ganharam visibilidade. Esse destaque no meio social foi capaz de confrontar, aquela época, aqueles que estavam no poder e se utilizavam opressão e crueldade. Desse modo, “as lições e os princípios propostos por Beccaria modificaram completamente a maneira de tratar o ser humano, que tem em seu favor, como um direito inato, sua dignidade.” (GRECO, 2015, p. 28).

Como evidenciado aqui, foi a partir dele que os princípios que preservam a vida passaram a ser discutidos e postos em prática, como o da legalidade e a exigência de que só a lei fosse capaz de reduzir algo tão importante para a dignidade, qual seja a sua liberdade. Além disso, segundo Greco (2015), esse princípio traz para o ordenamento penal uma isonomia dentre os que deveriam ser punidos casos cometessem crimes, portanto, sem discriminações. No entanto, o autor continua afirmando que para que fosse devidamente justo, a lei deveria ser acessível a todos da sociedade inclusive de fácil entendimento, com base nisso:

Apontava Beccaria, assim, a falácia de uma suposta legalidade formal. Não bastava, dessa forma, que a lei fosse um diploma que tivesse sido editado pelo Poder competente, vale dizer, pelo Poder Legislativo. [...] Nada disso importaria se a redação da lei fosse obscura o suficiente para impedir a leitura e a sua apreensão pelo mais humilde dos cidadãos. (GRECO, 2015.p.30)

Com a finalidade de não se prolongar nas evoluções que esse período trouxe para o Direito Penal e as formas de conduções processuais alteradas, aponta-se para uma de grande importância, a adoção mais frequente da pena de prisão que até em então era pouco usual. “A pena de privação de liberdade começou a ocupar lugar de destaque, em atenção mesmo a um princípio que, embora embrionário, começava a ser discutido, vale dizer, o princípio da dignidade da pessoa humana.” (GRECO, 2015, p.24).

Como dito, essa forma de punição passou a ganhar maior visibilidade para aqueles que desejavam mudanças, em decorrência da sua menor violabilidade da dignidade, compatível com a revolução iniciada. Pois, em comparação com as agressões e mutilações utilizadas como reprimendas, esta privava a liberdade e assim, proporcionava um maior respeito à vida daquele que tivesse cometido alguma conduta criminosa. Sobre isso, comenta Foucault:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. [...] A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à humanidade. (FOUCAULT, 1999, p.260)

Com base nesse apontamento, percebe-se que essa modalidade punitiva se espalhou pela sociedade e pode ser considerada naquela época como um marco humanitário. Além disso, era vista como uma forma de o Estado exercer sua força por meio da punição e separar do convívio social aqueles que não estavam se adequando as suas regras.

Porém, o Estado deveria fazer isso de modo que os direitos dos homens fossem respeitados, conforme as lições que Beccaria relatou, com proporcionalidade em relação à conduta praticada, que as penas tivessem uma previsão legal e que essas fossem entendidas por toda a sociedade. Ainda, que o processo que fosse determinar a privação de liberdade alguém deveria obedecer regras que garantisse o contraditório e que a defesa do investigado fosse respeitada. Pois, como relata Greco o sistema prisional deveria pugnar “por um cumprimento de pena que não seja ofensivo à dignidade da pessoa humana, que leve em consideração o fato de que o homem pode errar, mas o Estado, não.” (GRECO, 2015. p.25).

Como dito, essa é uma breve contextualização sobre a forma que as penas eram aplicadas aos transgressores, que de modo introdutório nos mostra alguns dos caminhos percorridos até que se chegasse ao modelo atual. Onde, se há leis pautadas nos princípios da dignidade humana e uma indicação de isonomia de tratamento entre os transgressores, além de um processo penal que de forma regrada impedem que abusos sejam cometidos, como cerceamento de defesa, como ocorria à época. No entanto, segundo aduz Greco:

Por mais incrível que isso possa parecer, vivemos em um período talvez até pior do que aquele em que se encontrava Beccaria quando seu livro foi escrito. Pior no sentido de que o Estado, mesmo não sendo despótico, tirano, trata seus presos com indignidade. Parece que aquele que praticou alguma infração penal, ao ser preso, processado e condenado, junto com a sua privação de liberdade, perde também seus demais direitos. (GRECO, 2015, p.32)

Percebemos assim, que a humanidade nas penas se é discutida há muito tempo, porém, isso ainda continua sendo um obstáculo para a sociedade que enfrenta o descaso do Estado. Esse que insiste em discriminar e excluir uma parcela da sociedade, enquanto assiste a consequência disso lotar presídios. O conflito carcerário enfrentado pelo sistema brasileiro advém de uma estrutura histórica, onde não houve uma devida atenção por parte do Estado nos momentos iniciais do encarceramento, e acabou-se por instaurar uma problemática assoladora quanto ao sistema prisional brasileiro.

Isso se percebe pelos altos índices de presos nos estabelecimentos, e por falhas legislativas no que concerne a execução penal. Onde, o compromisso com as políticas públicas de reinserção social deveria estar alinhado quanto à ordem legislativa e carcerária, visando as garantias individual do apenado, e por fim vislumbrar a diminuição dos índices de criminalidade, bem como a superlotação.

Vemos também, que há evoluções quanto à forma que as penas são aplicadas hoje, na maior parte do mundo, inclusive no Brasil, fruto de sementes plantadas pela razão. Contudo, como citado, cometer uma ação delituosa e receber a reprimenda estatal não quer dizer necessariamente que apenas a sua liberdade será privada, como veremos, nos presídios brasileiros isso significa também perder sua dignidade.

3. PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO CONSTANTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O déficit prisional instaurado no sistema penitenciário nacional insurge gradativamente. As estatísticas prisionais, por mais elaboradas que se mostrem, não mensuram as avarias subjetivas experimentadas por detentos e reclusos do sistema prisional brasileiro. A superlotação carcerária é um fenômeno, por tal motivo, faz-se necessário demonstrar os dados relativos ao tema em questão para fornecer um melhor embasamento e entendimento do assunto.

De acordo com números estatísticos de junho de 2016, publicados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira, o total de pessoas encarceradas no Brasil, chegou

a 726.712. Em dezembro de 2014, eram 622.202 presos, o que representa um crescimento alarmante de mais de 104 mil pessoas em 18 meses — mais de 5,7 mil por mês, em média.

Segundo o mesmo levantamento, cerca de 40% desses presos ainda não têm condenação judicial, ou seja, são presos provisórios. O perfil socioeconômico dessa população encarcerada é de jovens entre 18 e 29 anos, com cor/etnia pretas e pardas representando uma margem de 64% no contexto nacional, além de possuírem baixa escolaridade.

Apesar de não ser o foco deste estudo, trazer abordagens relacionadas à realidade carcerária feminina, ao se analisar os dados disponibilizados pelo órgão acima citado, foi possível se fazer uma comparação entre o perfil dos presos. Com isso, se percebeu um padrão com características vergonhosas para o Estado, pois, tanto no ambiente prisional feminino, quanto no masculino os encarcerados são em sua maioria pretos, com baixos níveis de escolaridade e jovens. Dessa forma, nota-se que aqueles que são esquecidos e sofrem com a ausência de políticas públicas, são também os maiores alvos do sistema carcerário.

No entanto, apesar de ser deficiente na aplicação de políticas sociais, a esses excluídos, caso venham praticar alguma conduta delituosa, o “cajado da punição” estará nos punhos estatais de modo bravo e contundente. A sensação despertada em grande parte da sociedade é que o poder do Estado só é percebível em momentos em que ele precisa aplicar penas. Ainda assim, é importante destacar que isso não significa que a aplicação da pena será realizada de modo eficaz e assertivo, pois não é estranho aos olhos da sociedade casos em que houve falha de julgados penais, inclusive com a penalização de inocentes.

Esse erro de julgamento, por diversas vezes se encontra associado ao estereótipo da marginalização, pois, como afirmado acima, os pretos e pobres são alvos do sistema prisional. Muitos dos erros cometidos que geram isso ocorrem no momento inicial da averiguação dos crimes, onde a culpabilidade, por vezes é associada a frágeis depoimentos de testemunhas. Em concordância com isso expõe Greco:

Nossos governantes, guardadas as devidas proporções, atuam como se não conhecessem as ruas; nossos julgadores decretam suas decisões como se não conhecessem a realidade social; nossos legisladores criam leis que jamais atingirão as pessoas de classe alta, mas que, por outro lado, oprimem os menos favorecidos. Assim, como na época de Beccaria, os

ricos e abastados continuam soltos, por mais grave que tenha sido a infração penal por eles praticada, enquanto os pobres são presos, mesmo que insignificante tenha sido o delito cometido. (GRECO,2015,p.28)

Desse modo, segundo Monteiro e Cardoso (2013) se a punição se apresenta diferenciada para criminosos brancos e negros, sendo mais gravosa para este, toda a democracia da sociedade desse país é afetada. Acrescenta-se com base nos autores citados que a condição econômica de um acusado, também não deve ser um impeditivo para que sua defesa e seu julgamento sejam prejudicados. Apesar de ser uma temática vasta, esses apontamentos são apenas breves posicionamentos de características sociais, não se esgotando aqui.

Ademais, retomando aos dados estatísticos disponibilizados pela plataforma do Governo Federal, citada anteriormente se expõe o seguinte, levando em consideração seu percentual prisional, o Brasil é terceiro país com maior número de pessoas presas. Ele fica atrás dos Estados Unidos e da China, sendo seguido na quarta colocação pela Rússia. A taxa de presos para cada 100 mil habitantes subiu para 352,6 indivíduos em junho de 2016. Em 2014, era de 306,22 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

Ainda de acordo com o relatório, 89% da população prisional estão em unidades superlotadas: aproximadamente 78% dos estabelecimentos penais têm mais presos que o número de vagas. Quando comparados os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, nota-se que o déficit de vagas passou de 250.318 para 358.663, uma diferença que chama a atenção. Pois, a taxa de ocupação nacional é de 197,4%, um número consideravelmente preocupante, mas que quando desmembrado e passamos a analisar por estado uma triste marca se mostra evidente, pois, no estado do Amazonas a taxa de ocupação é de 484%, a maior taxa registrada.

Além disso, o relatório expõe que, os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas às prisões, com 28% da população carcerária total. Ainda sobre os crimes mais cometidos por aqueles que estão detentos, se têm roubos e furtos que somados chegam a 37%, além de homicídios que representam 11% dos crimes que causaram a prisão.

Incontestavelmente, pode ser percebido o atual quadro de superlotação carcerária brasileira. Uma questão que vem se alastrando há décadas e que requer planejamento e implementação de ações emergenciais e de alta resolutividade,

nesse sentido, pode-se citar Rolim:

O Brasil como a maioria dos países latinos – americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconsistente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigo como superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados se o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humano. (ROLIM,2003, p.121)

Como vislumbrado, mais crítico que os números alarmantes do sistema penitenciário, revelam-se o estado de violação de direitos enfrentados pelos internos, que se encontram passíveis de tortura, abusos, violência e maus tratos em um ambiente que deveria propiciar a ressocialização do indivíduo.

Como dito anteriormente, as estatísticas prisionais, embora muito bem elaboradas, não mensuram os danos subjetivos experimentados por detentos e reclusos do sistema prisional brasileiro, motivo pelo qual, mostra-se necessária uma abordagem descritiva da realidade vivida dentro dos presídios brasileiros, a fim de demonstrar a constante violação do princípio basilar constitucional, o da dignidade da pessoa humana.

Esse princípio está presente no texto constitucional de 1988 no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, e tornou-se um princípio norteador das políticas públicas. Tais políticas, portanto, devem ser elaboradas com observância ao referido princípio, vez que é o homem na configuração constitucional atual, o centro e o fim da atividade estatal.

Nesse contexto, o homem e o respeito à sua dignidade tornaram-se o foco de todo o sistema jurídico, pois “a dignidade da pessoa humana é um superprincípio do sistema jurídico [...], valor supremo consagrado no texto constitucional e que informa todo o sistema jurídico” (SIQUEIRA, 2009, p.253.). Dessa forma, todos os direitos e garantias resguardados nos ordenamentos legais vigentes devem respeitar a dignidade humana.

Pois, o fato da dignidade da pessoa humana ser reconhecida constitucionalmente como fundamento da República, certamente, representa um progresso. Entretanto, é preciso efetivar tal fundamento como um valor essencial e fundamental, também na mentalidade da sociedade, para que resultados concretos

estejam presentes na vida de todos os indivíduos. Visto que, ainda é considerado por muitos no meio social a premissa de que há humanos que não merecem essa dignidade, termo esse, utilizado quando o humano em questão cometeu alguma atitude delituosa.

Essa deturpação do que seriam os direitos humanos e quem eles defendem, como se fosse personificado fosse, apesar do nome já indicar isso é comumente divulgado na mídia como destinado a proteger os criminosos. “A mídia hoje traça os direitos humanos como um direito favorecedor ao “bandido”, e ainda, aduz que este “serve apenas para livrar delinquentes da cadeia”, porém tais menções são completamente errôneas,” (MENDES, PIAS, MENDES, 2020 p.5). Desse modo, a mídia, principalmente a sensacionalista, com a recepção dessa concepção pelo corpo social, tem contribuído para uma valoração negativa a esses direitos, mesmo sendo esses fundamentais.

Sua essencialidade é perceptível em questões envolvendo abusos e ferimentos da dignidade e o atual sistema prisional brasileiro encontra-se em situação extremamente caótica. Como explanado, ao cruzar às muralhas que o cercam, aquele que o adentra, enfrenta situações que faz esquecer o que um dia foi vida digna. A discrepância no número de presídios e de celas para atender a população carcerária, que não para de aumentar, é fator preocupante para a manutenção de todo o sistema, como coloca Ziping :

Para uma população carcerária de aproximadamente quatrocentos e oitenta mil presos há um déficit de vagas de cerca de duzentas mil e no Paraná existem atualmente quase quinze mil presos cumprindo penas nas penitenciárias e outros dezoito mil nas Cadeias Públicas e Casas de Custódia, dos quais quarenta por cento já condenados. A falta de espaço, o amontoamento, a promiscuidade e a superlotação na maioria dos estabelecimentos penitenciários e nas cadeias públicas são tamanhas que o espaço físico destinado a cada preso, em alguns locais, é menos de sessenta centímetros quadrados. Os presos são amontoados, depositados, aviltados, violados, sacrificados e mal alimentados. (ZIPING, 2010, Boletim n.º66)

Este é caótico retrato do sistema prisional brasileiro, marcado pelo total desrespeito a dignidade da pessoa humana. Os presos têm sua dignidade violada das mais variadas formas. Dentre elas, conforme relata Godoi (2008) para a Revista de segurança pública, a modificação de sua personalidade para que seja possível se adequar aquele ambiente, como também de modo mais invasivo as situações que

são capazes de modificar por completo uma personalidade e “podem ser entendidas como mutilações que são impostas numa identidade previamente constituída.” (GODOI, 2008, p. 143).

Conforme relatado por esse autor, essas mutilações podem ser percebíveis desde a ausência de informações sobre o mundo fora daquele lugar, ou ainda, a redução ou controle de momentos íntimos. Sendo, no entanto, os males que realmente causam um ferimento desproporcional de sua dignidade o ambiente destinado ao cumprimento da pena.

Pois, não há como negar que um dos problemas mais latentes na sistemática carcerária é a questão da falta de infraestrutura e superlotação. Sendo esse fato causador direto daquilo que retira a dignidade básica de uma pessoa, qual seja dormir inadequadamente, se alimentar com precariedade, não possuir condições mínimas para se movimentar dentro das celas, além de estar em um ambiente com higiene local defasada. Em concordância com isso, relata Wacquant:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo [...] entupimento estupefaciente dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo. (WACQUANT, 1999, p.7)

Como explanado acima, há previsão na Lei de Execuções Penais para que os detentos sejam mantidos em celas individuais, porém isso não acontece, conforme observado pelo autor citado, fato esse repetido nas penitenciárias de diversos estados, conforme relatado nos relatórios expostos em momento anterior. Além disso, como comumente noticiado, percebe-se que cada cela é utilizada por dez presos ou mais. Assim discordando do que dispõe no artigo 88 da LEP, assegurar:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

Este é um dos artigos mais discordantes quando comparado com a realidade,

tendo em vista, que na maioria dos presídios as condições de vida dos apenados são precárias por serem ausentes tais itens de estruturação. “Afiml, a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, ante um ambiente, cujo fatores culminaram para que chegasse a um precário sistema prisional.” (MACHADO, GUIMARÃES 2014, p.8).

Aglomerado aos problemas já citados encontra-se precária a infraestrutura prisional. Pois, em relação a essa arquitetura, já se comprovou que o tamanho e forma dos presídios têm um impacto significativo no seu funcionamento. Isso porque, presídios mal arquitetados contribuem para construções escuras e sombrias, além de favorecer para a pouca ventilação. Não bastasse tais problemas, ainda faltam itens básicos como, colchões, roupas de cama, vestimentas, produtos de higiene pessoal, vasos sanitários e sistema de esgoto funcionando, conforme citado na pesquisa de Machado e Guimarães (2014). Portanto, a superlotação aliada à péssima infraestrutura prisional torna a questão mais preocupante e problemática.

Em conformidade com a Lei de Execução Penal, o preso ou internado, detém direito tanto à assistência material, quanto à higiene. Por isso, ele deverá ter a sua disposição instalações higiênicas, além de ter acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, há um elevado número de presos submetidos a condições higiênicas precárias e deficientes, como brevemente exposto, e em casos mais graves há a inexistência desse acompanhamento médico. Sendo contrário, portanto, daquilo que garante a Lei de Execução Penal, no tópico referente à assistência material e à saúde do detento em seu artigo 12 e 14, a seguir:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

Em continuidade, diante desse contexto de precariedade nas medidas básicas de higiene e itens relacionados às assistências citadas, perpetuado pelo

não cumprimento estatal das medidas previstas em lei, outro fato chamou a atenção para o ambiente prisional, qual seja, quais medidas tomar em relação ao enfrentamento do novo coronavírus. Pois, em face de uma realidade de pandemia causada pelo Covid-19, desde estudos iniciais organizados pela comunidade científica de todo o mundo, se constatou e foi amplamente divulgado pela mídia que ambientes fechados e com aglomeração se seriam locais de fácil propagação do vírus.

Esse vírus demonstrou possuir facilidade na transmissão, além de poder em sua forma mais grave, causar a morte. A sua letalidade se demonstrou espantosa por todo o mundo, no Brasil o número de vidas ceifadas por ele é imenso. No qual, conforme dados explanados no portal do Ministério da Saúde, o Brasil totaliza na data de 01 de agosto de 2021, a marca de 556.834 pessoas mortas em decorrência do Covid-19.

Diante de uma realidade pandêmica tão alarmante, um dos passos iniciais tomados por líderes governamentais de todo mundo foram seguir os direcionamentos realizados pela Organização Mundial da Saúde, que se demonstrou interessada em preservar vidas e diminuir a curva de contágio. Dentre essas medidas apontadas estavam à indicação daquelas pessoas que seriam consideradas do grupo de risco, ou seja, pessoas com maior probabilidade de desenvolver os sintomas mais graves da doença ou que poderiam se chegar ao resultado morte.

Assim, com base nos estudos divulgados pela OMS, seriam pertencentes desse grupo, aquelas que fossem idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, como imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades. Além disso, foi também demonstrada por essa Organização, a necessidade de tomar atitudes para que a proliferação contagiosa, causada pelo corona vírus fosse diminuída.

Com base nisso, e nas outras informações brevemente explanadas, as prisões se apresentaram como um lugar de probabilidades altas e riscos alarmantes para que haja um surto de contaminados com essa doença. Isso porque, o espaço em que os detentos convivem é repleto de debilidades, onde os itens minimamente necessários para prevenir a contaminação, como distanciamento social e higiene constante, principalmente das mãos, são tidos como impedimentos antigos dos governantes.

Tendo em vista, essa situação atípica e as orientações realizadas pela OMS, o Conselho Nacional de Justiça proferiu uma Recomendação de número 62/2020 com o olhar voltado para aqueles que estão em ambientes prisionais. Essa recomendação destinada à aplicabilidade pelo Judiciário e visa proteger aqueles que fazem parte do grupo de risco, já citado, os afastando desse ambiente, impondo a esses uma prisão domiciliar.

A Recomendação Nº 91/2021 atualiza a de Nº 62/2020 e mantém até o prazo de 31 de dezembro de 2021 seus apontamentos, dentre eles “a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento”. (CNJ, 2020). Mantendo na recomendação 91 a ideia prevista na originária de n 62/2020 sobre a substituição da pena privativa de liberdade, como expõe:

Art. 3º Recomendar aos tribunais e magistrados que, no exercício da competência jurisdicional para as fases de conhecimento do processo de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, adotem providências para a redução dos riscos epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerando especialmente:

[...]

II – a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por medida em meio aberto sempre que possível, nos termos das ordens de habeas corpus concedidas pelo STF nos HCS nºs. 143.641 e 165.704/DF e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021; (CNJ,2021)

É importante ressaltar que essa exposição sobre o SARS-CoV-2 nos ambientes de cárcere é para ressaltar que “a pandemia chega ao Brasil num momento em que o sistema de saúde prisional está frágil e sobrecarregado, o que tem resultado em alta mortalidade por doenças infecciosas potencialmente curáveis, como a tuberculose.” (Sánchez et al., 2020, p.1). Demonstrando assim, que esse lugar não garante nem o mínimo para que a saúde dos detentos seja resguardada.

Em continuidade, devido a esta lotação no sistema prisional brasileiro, algo que também é regra, é dificultada ou impossibilitada de ser posta em prática, qual seja, a separação dos detentos considerados de alta periculosidade daqueles que cometeram crimes mais leves. Como demonstrado, essa realidade é contrária ao que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal, que esclarece em sua íntegra que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada

para os reincidentes”. (BRASIL, 1984).

Essa separação também é demonstrada por Foucault (1999) como necessária, sendo pertencente, inclusive a uma classe de princípios que ele cita como as sete regras básicas que garantiriam um bom funcionamento das penitenciárias. Tamanha é a importância dessa separação que ela vem em segundo lugar, onde se expõe que:

2) Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação. (FOUCAULT, 1999, p.296)

Dessa forma, essa separação serviria então para classificar os detentos e impedir maiores transgressões ao apenado. No entanto, como visto, não há essa separação fazendo assim, que criminosos de diferentes níveis de periculosidade convivam juntos. Além disso, outra consequência da superlotação e dessa junção indiscriminada de apenados é refletida diretamente nas rebeliões, fugas de presos e a incidência de violência na prisão. Conforme relata Wacquant:

Violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão. (WACQUANT, 1999, p.7)

Em decorrência disso, se nota nos presídios a incidência de muitas mortes, na maioria das vezes, por causa do acerto de contas entre os próprios apenados, seja por confronto entre inimigos, dívida de tráfico e a recorrente disputa por domínio de território dentro do ambiente prisional. Em algumas prisões, presos que possuem comando sobre dada “sociedade organizada” matam outros detentos inclusive com certa impunidade. Em continuidade com as situações de hostilidade presentes nesse ambiente ainda se encontra em prisões relativamente pequenas, extorsão e outras formas mais brandas de violência que são comuns. Segundo Bitencourt:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas

autoridades. (BITENCOURT, 2011, p.186).

Desta feita, diante desses atos violentos praticados pelos próprios presos, percebesse que além dos fatos estruturais e um cumprimento imperfeito das assistências regulamentadas, o ambiente não é seguro. Pois, com base no código do recluso, exposto por Bitencourt (2011) há uma hierarquia paralela ao Estado, que seria a responsável pela organização interna do lugar. Assim aqueles que estão no comando da prisão ou pavilhão seriam os mandantes da prática de homicídios, abusos sexuais, espancamento e extorsões, não aparentando se importar com as sanções que tais atos podem acarretar, pois muitos deles são encobertos pelos detentos. Esses exercem assim, uma espécie de domínio sobre os demais, que diante do descaso estatal, acabam subordinados a esses líderes encarcerados.

Nada disso teria prosperado se, do lado do poder público, as autoridades penitenciárias não tivessem hesitado, com frequência, em coibir com rigor os ilegalismos praticados pelas lideranças e o crescente prestígio e poder adquirido entre os presos e entre criminosos em liberdade. (ADORNO; SALLA, 2007, p.11)

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, não sendo válida a cogitação da ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito. Ou seja, “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2001, p.52).

4. INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO

Diante dos pontos expostos podemos identificar que o sistema prisional brasileiro está claramente defasado, sendo perceptível isso ao se analisar a superlotação, a estrutura precária em que se encontram a maioria dos presídios do país, a deficiência no cumprimento das medidas legais para que esse ambiente seja

considerado digno podem ser apontados como causa da ineficácia da ressocialização do preso no Brasil.

Essa ressocialização, algumas vezes expostas é decorrente da finalidade da pena, ou seja, o Estado irá aplicar uma pena ao transgressor da lei, mas ela deverá ser útil tanto para aquele criminoso quanto para a sociedade. Seguindo assim uma tríplice vertente que seria o caráter preventivo, o punitivo e o da ressocialização.

O conceito da tríplice finalidade é bastante familiar no plano racional, o preso é colocado na penitenciária com vistas a ser punido intimidado e principalmente reformado. Entretanto, essa doutrina ainda num enfoque puramente lógico é de enganosa pureza e simplicidade.

Punir é castigar fazer sofrer. A intimidação a ser obtida pelo castigo demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica. (SHIMADA, 2019).

Como exposto, seriam consequências das penas aplicadas, a retribuição ao crime cometido com a devida punição, obedecendo aos princípios e limites legais, além de possuir uma intimidação aos demais membros da sociedade sobre o que acontece com os transgressores e por fim, a pena serviria para reformar a conduta daquele que infringiu a lei o tornando “apito” ao convívio social. Dito isso, o Código Penal brasileiro adota a teoria mista das penas, ou seja, tanto o caráter preventivo quanto o punitivo, como estabelece o artigo 59 do Código Penal:

Art.59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Dito isso, percebe-se que a intenção do legislador ao prever nesse artigo o que seria a finalidade da pena era demonstrar que ela teria o condão tanto de reprovar uma conduta utilizando para isso a punição, bem como, demonstrar que ela serviria para prevenir novas condutas criminosas. Dentre as espécies de pena previstas em lei se encontram as privativas de liberdade, restritivas de direitos e a de multa, conforme prevê o artigo 32 do Código Penal (1940).

Sem adentrar a fundo na temática sobre essas espécies, esclarece-se que referente à pena de privação de liberdade esse mesmo código, expõe: “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.”(BRASIL,1940). Percebe-se assim que é a partir da exposição

contida na sentença condenatória que se sabe o tipo de pena privativa de liberdade que o indivíduo irá cumprir e o regime de cumprimento dessas, seguindo as regras e individualidades de cada caso. Sobre isso:

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido. (GRECO, 2015 p.545)

Conforme exposto, é essa individualização por meio da averiguação da análise detalhada das especificidades da conduta cometida e do responsável por praticá-la, que garantirá uma maior proporcionalidade a pena. Expondo com isso que a punição contida na teoria mista resguarda também uma aplicação justa. Um reflexo disso está presente na Carta Magna, ao prevê de forma clara a vedação de penalidades cruéis.

É garantida no Art.5º, XLVII, nas alíneas a,b,c,d,e da Constituição a vedação da aplicação por parte do Estado de penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento. Sendo compatível a isso, o disposto no artigo 1º da Lei de Execuções Penais (LEP), onde esclarece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984) Ainda nesse sentido, Marcão expõe:

A Execução Penal deve promover —a integração social do condenado ou do internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a sanção penal judicialmente imposta busca a aplicação da de pena de caráter retributivo, sem descuidar da imprescindível socialização ou ressocialização, com vistas à reinserção social do condenado. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.(MARCÃO,2005, p.1)

Diante disso, como relata o autor acima, se percebe que essa teoria adotada possui sanções, mas que a execução delas deve visar também à reintegração do apenado à sociedade isso por meio da ressocialização. No entanto, há como vimos uma contradição entre a realidade, onde a execução que pune e impõe o medo e a teoria onde ela pune humanamente e ainda garante essa volta pacífica ao meio social.

À vista disso, ao se analisar a ressocialização como item fundamental para o apenado, fica evidente que é necessário que o Estado deva aplicar medidas como

as políticas socioeducativas, com o intuito de melhorar a condição social do indivíduo destinado ao cumprimento da pena. Pois, “a finalidade, segundo essa concepção, é a de recuperar o condenado, fazendo sua reinserção na sociedade.” (GRECO, 2015, p.540). Logo, as penas de prisão devem produzir, de forma real, uma nova finalidade, não ficando restritas ao castigo do indivíduo, mas sim, dar aos encarcerados, condições de reintegração à sociedade de maneira efetiva.

Pois, o que tem se percebido ao longo desse estudo é que embora seja adotada a teoria mista das penas, o cenário jurídico-carcerário nacional indica a falta de preocupação com a reintegração dos presos à sociedade. A atual realidade da execução da pena em território brasileiro não permite que se atinja o seu caráter de ressocialização uma vez que:

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade? (GRECO, 2015, p. 540)

Tais indagações demonstram que há uma enorme lacuna existe entre essa ressocialização e a aplicação nesses ambientes prisionais. Sendo os últimos questionamentos, fundamentais nessa pesquisa, pois como já exposto, com a não separação de apenados por periculosidade a corrupção da personalidade passa a ser uma marca desse interno. Por fim, o último quesito reflete o que Greco (2015) expõe como problema que extrapola as vias penais, porque depende de uma política social e inclusiva para que esse indivíduo seja reinserido e possa ser considerado útil para a sociedade.

Dado que, a estrutura punitiva existe, mas a finalidade da pena fica somente na esfera da punição, não atingindo os objetivos de ressocialização ou reinserção social. Tal falha é exposta por BITENCOURT, que relata:

Atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamento que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2004, p. 104).

Esse posicionamento tem sido cada vez mais recorrente, pois, ao se privar qualquer indivíduo da liberdade, o Estado não visa sua supressão, mas garantir a liberdade e segurança de toda coletividade. Dessa forma, as penas devem ser vistas como um dos instrumentos que Estado possui para reeducar os criminosos. Entretanto, a atual realidade carcerária leva a observar ser a prisão, ordinariamente, uma verdadeira “escola do crime”, que fabrica novos criminosos ou os torna especializados na criminalidade. Em conformidade com isso:

Por isso, contraditoriamente, o discurso ideológico reformador é quase sempre acompanhado de uma realidade de superpopulação carcerária, de péssimas condições de higiene e saúde no interior dos presídios, de ócio generalizado (ou de trabalhos meramente punitivos), de altos índices de mortalidade, etc.; (GODOI, 2011, p.146).

Diante do exposto, se nota que é difícil não reconhecer que a pena privativa de liberdade passa por uma grande falência no Brasil. Isso exposto, porque, como analisado nessa pesquisa, são baixas, quase inexistentes quaisquer condições de oferecer qualidade e oportunidade para o apenado, tão pouco, a recuperação desse. Muito pelo contrário, compõe face extremamente violenta e opressiva, servindo apenas para reforçar valores negativos dos condenados, uma vez que os presídios brasileiros são tidos como um dos maiores redutos de violência e violação dos direitos humanos, tratando-se de uma realidade penitenciária arcaica.

A ressocialização do apenado é, incontestavelmente, um fenômeno que não tem ocorrido, e como é possível perceber, tem havido uma considerável elevação da reincidência criminal. Pois “a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos;” (FOUCAULT, 1999, p.293). Isso ao passo que o crescimento da população carcerária aumenta a cada dia. Embora seja o Estado responsável pela criação de leis, sua aplicabilidade e fiscalização, há uma evidente discrepância entre a realidade prisional e o que está preconizado na legislação pátria. Coaduna com tais ensinamentos, Greco:

O sistema prisional agoniza, sendo que a sociedade não se importa com isso, pois acredita que os apenados merecem esse sofrimento. Entretanto, esquecem que aquelas pessoas que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade.

Diante disso, questiona-se até que ponto a sociedade ajuda na ressocialização do apenado? (GRECO, 2011, p.14)

A partir de todo exposto, é possível constatar que a ineficácia da ressocialização está estreitamente ligada e tem como principal causa, o atual sistema carcerário, que, ao invés de propiciar a reintegração do indivíduo à sociedade, o submete ele a um local indigno onde a violência, a subordinação obrigatória ao líder dessa prisão ou pavilhão e o descaso são predominantes, o arrastando ainda mais para criminalidade.

É clara a necessidade de uma reforma no Sistema Penitenciário Brasileiro, bem como a criação de políticas públicas que propiciem a reinserção dos presos na sociedade. O trabalho prisional mostra-se como um eficaz mecanismo ressocializador, que evita os efeitos corruptores do ócio, além de contribuir com a formação da personalidade do indivíduo, permite, ainda, ao recluso dispor de dinheiro para ajudar na sobrevivência de sua família e de suas necessidades, e dá ao detento uma maior oportunidade de ganhar sua vida de forma digna após cumprimento de sua pena. Conforme afirma Maurício Kuehne:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. (KUEHNE, 2013, p.32).

Com fundamento nisso, aponta-se que apesar de se reconhecer que é necessário que o detento seja devolvido ao meio social com uma utilidade, para que assim, sejam diminuídas suas chances de reincidência, são poucos os investimentos para que esta ocupação seja concedida. Desse modo, esclarece Wanderley (2013) que as punições são essenciais para que não haja impunidade, porém, ela deve ser baseada em princípios, além de que, não sejam desumanas nem brandas, mas equilibradas e que seja visada a ressocialização.

Expondo ainda Wanderley (2013) que, a reintegração do transgressor à sociedade será possível se houver a imposição de uma reeducação e que de modo fundamental, ele tenha meios para garantir sua sobrevivência. Isso é vital para que ele se sinta acolhido pelos demais, além de proporcionar um recomeço digno “e não simplesmente deixá-lo à mercê de um recurso que deveria ser encarado como última

opção, como é o caso da prisão.” (WANDERLEY, 2013, p.94).

Vislumbrando não deixar esse direito ao esquecimento, dentro das prisões, a Lei de Execução Penal em seu artigo 41, inciso II, elencou o trabalho como sendo direito do preso, no entanto, são poucos os estabelecimentos que propiciam vagas de trabalho aos reclusos. Sendo o trabalho do preso previsto também no Art. 28 e 29 desse mesmo dispositivo legal. Onde diz que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. (BRASIL, 1984)

Percebendo dessa forma, com base nas previsões citadas em lei que há uma preocupação do legislador em que seja quebrado o ócio das prisões e que esse preso mantenha-se ativo nas atividades profissionais visando além de sua manutenção, a possibilidade de uma continuação na profissão após sua saída. Assim, a consessão desse direito “é uma forma de projetá-lo em sua dignidade e, ainda, oportunizar meios para que a pessoa possa, ao final da execução da pena, ter melhores condições inclusive de portar-se em sociedade, minimizando os tristes efeitos do cárcere.” (SOARES; SANTOS, 2017).

Além de contribuir com esses pontos citados, o trabalho também garante a possibilidade de por meio dele remir dias da pena, ou seja, diminuir os dias da pena. Isso é disposto no artigo 126 da Lei de Execuções Penais:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Com isso, se nota as variações de benefícios que esse direito traz ao apenado. “O que é necessário é a conscientização da população para que compreenda a necessidade de responsabilização do indivíduo e o conseqüente cumprimento da sanção imposto pelo juízo competente, após o devido processo”. (SOARES; SANTOS, 2017). Sendo esse um dos maiores obstáculos, que o Estado ainda não resolveu, qual seja introduzir por meio de mecanismos úteis esses

trabalhadores ao convívio social. Ainda se há uma grande barreira na aceitação dos antigos encarcerados.

Outra possibilidade de ressocialização, seria por meio da educação dos encarcerados, favorecendo para uma reeducação ou profissionalização deles. Em relação à assistência educacional dentro das prisões, a Lei de Execução Penal trata do assunto no “Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.” (BRASIL, 1984). Continuando suas especificidades até o Art.21.

Além disso, temos a previsão contida no art. 41, inciso “VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.” (BRASIL, 1984). A educação nas prisões busca qualificar o detento para que ele tenha mais chances de um futuro melhor ao sair da prisão, já que o estudo é considerado um requisito fundamental para entrar com vantagem no mercado de trabalho, e a maioria dos detentos não possuem nem ensino fundamental completo.

Percebe-se com base nesses apontamentos que o desenvolvimento das políticas públicas é de suma importância para que o Estado passe a oferecer uma execução de pena que atenda, de fato, os objetivos da ressocialização do indivíduo. A falta de tais políticas é uma problemática que reflete não só dentro das prisões, mas também fora dela, devendo as possíveis soluções ser divididas em três esferas diferentes: a estatal, a criminal e a penitenciária.

Quanto à política pública estatal, é necessário que o governo compreenda que o sistema carcerário deve ser investido de políticas públicas voltadas para a execução penal, mas também, para as áreas de sociais. Essa seria uma forma de diminuir as desigualdades existentes na sociedade, para que todos dispunham de oportunidades e, se tratando de ressocialização, para que ao término do cumprimento da pena o preso encontre o apoio necessário para refazer sua vida de forma digna. Devendo esse ser “justamente o esforço contínuo do Estado em oferecê-lo ao condenado, como oportunidade de minimização dos desastrosos efeitos de um sistema prisional falido.” (SOARES; SANTOS, 2017).

Pois, reforça-se, que a sociedade envereda-se por um desfecho de exigir dos órgãos estatais por punições mais rigorosas, principalmente após algum caso de grande repercussão. No entanto, muitos aos se estar diante de uma perpetuação do cenário de medo, e insegurança, resultados do pouco investimento público, acabam por esquecerem, que antes de ser infrator, ele também é um Ser Humano e

que o cárcere é uma punição severa pelas condições encontradas lá. Por isso é válido ressaltar que as ações ilícitas cometidas por eles devem ser punidas, mas que o Estado deve prezar pela posterioridade da pena, a devida ressocialização do indivíduo, beneficiando com isso toda a coletividade.

Isso é necessário, pois o que grande parte da sociedade brasileira faz, movida pela insegurança, é negligenciar o fato de que o infrator, após cumprir a sua pena restritiva de liberdade irá voltar para o retorno do meio social. Por isso, é importante que ele retorne com perspectivas de mudanças. Mas para isso, o tempo que esse se encontra cumprindo a pena, deve ser acompanhado de meios fornecidos pelo Estado para que haja a efetiva ressocialização, com os direitos do apenado respeitados, assegurados e com tratamento humanizado. Sendo esse um dos maiores desafios do sistema carcerário brasileiro.

Algumas medidas que seriam capazes de serem empregadas pela política pública criminal, poderiam ser a ampliação das possibilidades da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, para assim diminuir essa lotação desenfreada que as prisões de todo o Brasil vem enfrentando. Podendo ainda verificar melhor a necessidade das prisões cautelares, onde essas devem ser impostas somente quando preencherem os requisitos necessários presentes na lei e não couber outra medida cautelar menos drástica que o cárcere. Essa última observação contém previsão em lei, contidas no Art. 319 do Código de Processo Penal.

Por último, cabe citar a necessidade de uma política pública realizada dentro dos estabelecimentos carcerários. Para tanto, é indispensável o fomento do Poder Público para atender as necessidades estruturais dos presídios, tais como local para que os presos possam praticar atividades físicas, estudar, trabalhar, fazer suas refeições e por fim uma cela que atenda as características previstas na Lei de Execução Penal.

Essa política prisional seria necessária para tornar esse ambiente digno, e assim, atender ao que já disposto em lei, mas devido ao abandono estatal é considerado um lugar aonde a humanidade é deixada do lado de fora dos muros que separam os encarcerados da sociedade. Para mudar isso é imprescindível que o Estado desenvolva “programas que apregoam um tratamento mais racional e humanizado do criminoso – e que por meio da prisão visam regenerar e reinserir o criminoso na sociedade” (GODOI, 2011, p.146). A sensibilidade da sociedade e

Estatal é fundamental para que essa reinserção ao meio social seja eficaz e que a pena cumpra todas as suas finalidades, como exposto, inclusive a ressocialização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho apresentou inicialmente um breve relato histórico sobre a evolução do direito de punir. Abordaram-se aqui os três tipos de vingança, a privada, a divina e a pública, onde se mostrou que não necessariamente elas viveram em épocas diferentes, ou que uma superou a outra, ao contrário disso, pois como mostrado elas até coexistiram. Sendo apresentado ainda, que desde os tempos primórdios a punição era notada como um mecanismo de controle social, para que as regras fossem cumpridas.

Finalizando essa abordagem histórica com o período humanitário e a revolução nas penas causadas pelo movimento iluminista que foi contrário a precariedade e desumanidade na forma de punir. Mostrou-se que esse período marcado principalmente pelas súplicas de Beccaria, que foi fundamental para a mudança no sistema punitivo, principalmente no quesito de proporcionalidade e humanização das penas.

Em conformidade com os dados explanados nessa pesquisa no segundo tópico, foi possível perceber a desumanidade e as condições degradantes que os apenados estão submetidos. Fatores como superlotação, falta de higiene dentro das celas, cumprimento das assistências previstas em lei, bem como inexistência de ações públicas internas que proporcionem uma ressocialização foram apresentadas como grandes falhas existentes nos ambientes prisionais desse país.

Além disso, foi demonstrada uma realidade que se apresenta como um padrão entre unidades prisionais masculinas e femininas, qual seja, o perfil socioeconômico deles, onde conforme foi retratada, a maioria encarcerada é de baixa escolaridade, cor da pele negra ou parda e jovem. Sendo relatada de forma sucinta, que esse perfil quase padronizado é responsabilidade do Estado, pois o mesmo é omissor nas ações públicas básicas para a sociedade sendo ausente nos cuidados fundamentais protegidos constitucionalmente, como saúde, educação e alimentação. De modo especial, para aqueles mais desfavorecidos economicamente.

Indicado ainda, de modo introdutório que em razão das péssimas condições apresentadas nas celas do cárcere esse ambiente se apresentou como um lugar de risco elevado de propagação do Novo Corona vírus (SARS-CoV-2). Isso porque o ambiente não proporciona as mínimas condições de higiene, bem como, não assegura outro fator muito importante que evita a contaminação, o distanciamento social, impossível diante de uma realidade de superlotação encontrada em todas as unidades prisionais desse país. Sendo em consequência disso, desde os primórdios da pandemia, definidas recomendações recomendando proteger os apenados e a prisão domiciliar para aqueles do grupo de risco, como a medida nº 62/2020 do CNJ.

Sendo apontado ainda nesse estudo que a realidade de desumanidade encontrada nos estabelecimentos prisionais, somados a não eficiência de política pública de inclusão após a saída da prisão corroboram para a não ressocialização. Como exibido, a sociedade, movida pela insegurança e aumento da criminalidade não aderem às propostas para incluir esses ex-detentos e são em sua maioria apoiadores de medidas penais mais gravosas, sem considerar, no entanto, que ao sair de um ambiente que devasta os rastros de humanidade, sem o acolhimento devido às chances de reincidência são altas.

A pesquisa de um modo extensivo tratou da situação carcerária brasileira, qual se apresenta como uma barreira a ser enfrentada para galgar a ressocialização. Adentrando para isso, nos temas da área Criminal, Constitucional e Direitos Humanos. Para cumprir os objetivos, trilhou-se o seguinte método abaixo; Inicialmente sendo a pesquisa de cunho explicativo, de forma a atentar-se as causas, e os efeitos do cárcere no processo de ressocialização, onde para qual se fez necessário utilizar da metodologia hipotético-dedutivo. Em continuidade, para embasar a pesquisa, neste primeiro momento, realizou-se um levantamento bibliográfico, para identificar fontes, envolvendo neste espectro, as rupturas com as garantias individuais trazidas pela carta magna vigente e que corroboraram com o ensejo desta pesquisa, que abordam o sistema carcerário brasileiro em sua forma positivada, qual está longe do que se é propalado nos mecanismos jurídicos que tratam sobre a pena, e a execução, a exemplo da “LEP”, bem como dos aportes constitucionais.

Como exposto, a ressocialização é uma das finalidades das penas, além da punição que serve como retribuição ao crime cometido, devendo esse obedecer aos princípios e limites legais, e a terceira finalidade seria a de prevenção, com a utilidade

de possuir uma intimidação aos demais membros da sociedade, mostrando com isso o que acontece com os transgressores. Tais medidas são essenciais, sendo a punição e a ressocialização aplicadas com a finalidade de reformar a conduta daquele que infringiu a lei o tornando “apito” ao convívio social.

No entanto, em conformidade com o que foi apontado, se percebe que o Estado tem direcionado seus recursos e atenções para a punição, sendo essa realizada em presídios que não são leais ao que dispõe em lei, mas que ao contrário é indigno e não proporciona a ressocialização. Por isso se demonstra nessa pesquisa que o principal fator para não ocorrência da retomada ao convívio social de modo eficaz e que proporcione uma vida digna é causada pela crise no sistema carcerário.

O fato é que a criminalidade, o encarceramento, as condições das unidades prisionais e como o Estado reage a essas situações, são motivadores deste estudo. Demonstra-se aqui que o caos nas penitenciárias brasileiras é o reflexo da administração deficiente do Estado no que concerne aos recursos voltados para segurança do país. Mas também é reflexo de uma sociedade vítima da escassez de investimento público e machucada pela insegurança e criminalidade acentuada, que movida muitas vezes por esses sentimentos, atrelado ao preconceito, prefere enxergar o infrator sendo punido de forma desumana do que ao meio social.

A pesquisa se denota de extrema necessidade ao meio social, e jurídico, pois as questões abordadas, adentram no campo da ressocialização o apontando como objetivo do cumprimento da pena. Sendo esta a ferramenta de capaz de acolher o infrator, o preparando para viver na sociedade como cidadão, um ser capaz de entender os direitos e deveres de forma simultânea.

Portanto, se percebe que é latente a necessidade de um olhar consciente das autoridades, para que as mesmas operem no sentido de buscar com todos os meios disponíveis a melhoria e o aperfeiçoamento das prisões, para que haja o devido respeito legal, e a garantia das assistências que garantiriam uma ressocialização, que deve ser dado ao detento. Isso é necessário para que se cumpra com um dos objetivos da pena e possa assim, de fato prepará-lo para o seu retorno à sociedade. Para isso, seus direitos devem ser preservados, ou caso contrário, a chance de reincidência será alta e perpetuará a crise penitenciária, que continuará fazendo do infrator um verdadeiro profissional do crime, em razão do sofrimento que passou durante a vida carcerária de condenado e a sua saída sem

apoio.

Ademais, se demonstra a importância de a sociedade compreender o papel da ressocialização, para tanto, buscou-se apontar soluções como as medidas educativas, ações inclusivas e campanhas de conscientização a respeito da ressocialização que devem ocupar todas as paredes sociais, tanto dentro da unidade prisional como fora delas. Pois, somente assim o sentido da ressocialização terá galgado o seu objetivo, há de datar o consenso de justiça de forma restaurar a sociedade como um todo, preservar a paz, e manter o equilíbrio.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC.** 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/mWPVHtSNcZYQjCxPtvMRrDx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18. jun. 2021.

AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues. **ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PUNIÇÃO.** Anais do V Colóquio Interdisciplinar de Cognição e Linguagem | v.1, n.1, p. 1330, Dezembro, 2017. Disponível em: <http://coloquio.srvroot.com/vcoloquio/index.php/vcoloquio/article/view/238/69>. Acesso em: 11. maio.2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1764. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 10. maio.2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2 : parte especial : dos crimes contra a pessoa** — 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas.** 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Juliana **Encarceramento em massa / Juliana Borges.** São Paulo: Sueli Carneiro: Polen, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt->

BR&lr=&id=JSqsDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=encarceramento+e+ressocializa%C3%A7%C3%A3o+&ots=GZHS3Uq-vl&sig=46AEjp5xqe0RxTEQC7EljiDARrg#v=onepage&q=encarceramento%20e%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o&f=false. Acesso em: 25. jun. 2021

BRASIL. **CÓDIGO PENAL.** 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10. maio. 2021.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 20. ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Congresso Nacional, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: - Setembro de 2020.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: - Setembro de 2020.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena.** Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 28. jun. 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Cidadania nos Presídios. Brasília: CNMP, 2018.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: - Setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62 / 2020. 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20. jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 91 / 2021.** 2021.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 25. jun. 2021

Foucault, Michel. F86v **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 10. abril. 2021.

GODOI, Rafael. **Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento**. 2011. Revista Brasileira de Segurança Pública | São Paulo Ano5 Edição 8. Disponível em: <https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/88/85>. Acesso em: 03. ago. 2021

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal / Rogério Greco**. - 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KADUNUS, Kelli. **População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crimes contra a pessoa**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/> Acesso em: - Setembro de 2020.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 201.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 10.jul.2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Josiane. **DOS CRIMES, DAS PENAS E A RESSOCIALIZAÇÃO uma abordagem acerca da eficácia da pena privativa de liberdade**. 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Josiane%20Martins.pdf>. Acesso em: 08. jul. 2021.

MENDES, A. C.; PIAS, F. C; MENDES, M.J.M. **Direitos humanos: Dignidade humana e a visão midiática.** 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/7997/6927>. Acesso em: 01. ago.2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Brasília,** 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br> Acesso em: 18. jul. 2021.

Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Infopen.** Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>. Acesso em: 20. jun. 2021.

Ministério da Saúde. **Informes Diários Covid-19.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/informes-diarios-covid-19/covid-19-18-645-993-pessoas-estao-recuperadas-no-brasil>. Acesso em: 26.jul.2021.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** 12ª edição. São Paulo: Saraiva. 1975.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia: Limites e Possibilidades Para Reforma Prisional no Brasil. Revista de Estudos Criminais nº 12.** Rio Grande do Sul, 2003.

SÁNCHEZ. Alexandra; et al. **COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?.** 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n5/e00083520/#>. Acesso em: 01. jul..2021.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata. **A Finalidade de Pena e os Efeitos da Prisionização.** 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-finalidade-de-pena-e-os-efeitos-da-prisionizacao/>. Acesso em: 28. jul. 2021.

SINHORETTO, J; SILVESTRE, G; MELO, F.A.L. **O encarceramento em massa em São Paulo.** 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pts/a/TvLGwfJrZgCCSCdh5ggWfbN/?lang=pt&format=html>.

Acesso em: 15.maio.2021.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós modernidade: o direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SOARES, Igor Alves Noberto; SANTOS, Sidney Oliveira. **Considerações sobre o trabalho no cárcere como instrumento de ressocialização**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61007/consideracoes-sobre-o-trabalho-no-carcere-como-instrumento-de-ressocializacao>. Acesso em: 19. Jul. 2021.

SOUZA, Guilherme Gomes. **A VINGANÇA PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO SEUS REFLEXOS NA CONTEMPORANEIDADE**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1654/1/GuilhermeGomesSouza.pdf>. Acesso em: 28. Jun. 2021.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **A PRISÃO PREVENTIVA COMO MECANISMO DE CONTROLE E LEGITIMAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO**. 2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4657/1/407086.pdf>. Acesso em: 25. jul. 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 1999. Tradução: André Telles. Disponível em: http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As%20Prisoas_da_Miseria%20Loic_Wacquant.pdf. Acesso em: 21. jun.2021.

WANDERLEY, Khadja Magalhães. **DA VINGANÇA À REGULAÇÃO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO**. 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/74/80. Acesso em: 14. jun. 2021.

ZIPPIN FILHO, Dálio. **Sistema carcerário e direitos humanos**. Ministério Público do Estado do Paraná. CAOP Criminais do Júri e de Execuções Penais. Boletim n.º66. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b66_tf_1.htm1. Acesso em Setembro de 2020.